



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO N. 30 /2013-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM**

RECEBIDO

Em: 27 / 03 / 13 Horas 14:14

Por: _____

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por conduto deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de ordem constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e com fulcro nos arts. 54, I, e 288, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, visando à apuração de possíveis irregularidades perpetradas em dispensas de licitação realizadas pelo Município de Manacapuru, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Tomou conhecimento este *Parquet*, mediante atos publicados nas edições do Diário Oficial dos Municípios de 18, 19, 21 e 22 de março de 2013, da adjudicação de obras e serviços a diversas empresas, sem procedimento licitatório prévio. O assunto foi também objeto de matéria veiculada no matutino "a crítica", na edição do dia 22/03/2013, intitulada "PREFEITO DISPENSA LICITAÇÃO – Decreto de emergência é usado por Régis para realizar contratos sem licitatório, no valor de R\$ 1.000.000,00".

10:21 01/04/2013 00000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 01990 073



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

É caso de se provocar a Corte de Contas, para que acompanhe e fiscalize os procedimentos, a fim de que seja rechaçada qualquer possibilidade de desvirtuamento à ordem legal, velando-se pela esmerada gestão da coisa pública. Senão vejamos.

1. A maioria dos termos adjudicatórios se assentou no permissivo legal de dispensa de licitação capitulado no artigo 24, IV¹, do Estatuto Federal de Licitações, e tiveram variados objetos: de realização de serviços de limpeza (adjudicada a Construções e Transportes Epaminondas LTDA.) à locação de veículo tipo UTI para transporte de pacientes (adjudicada às empresas Luiz Carlos Lage Rocha-ME e Josias B. Maia- ME).

Apenas tomando como paradigma as dispensas licitatórias publicadas nas edições do Diário Oficial do Município a qual se aludiu alhures, vê-se que o somatório das despesas assumidas em caráter emergencial totaliza a vultosa quantia R\$ 2.578.633,42.

A hipótese de dispensa licitatória disposta no artigo 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos se fundamenta na verificação de que as contratações pretendidas se refiram a situações enquadráveis no estado calamitoso no qual a Administração municipal se encontra, caso contrário estar-se-á diante de flagrante e repulsiva burla ao princípio licitatório.

A legitimidade das dispensas de licitação em tela não prescindem da comprovação de nexo de causalidade entre os objetos visados e as necessidades encampadas pelo decreto de emergência. Ademais, essa

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

prerrogativa (de dispensa de licitação) deve sempre ser vista por um prisma de excepcionalidade. Explica-se.

A Constituição Brasileira impõe no seu artigo 37, XXI, a regra da necessidade de licitar como vetor de alcance da isonomia, da moralidade administrativa e da economicidade nos gastos públicos. A exclusão dessa obrigação deve ser sempre medida excepcional, devendo as situações que a ensejam, por isso, ser sempre analisadas de forma restritiva, sob pena de desvirtuamento do próprio regime da despesa pública.

Nesse diapasão, mesmo que haja decreto estabelecendo estado de emergência no âmbito de determinada municipalidade, não deve este servir de instrumento de alforria para gastos desenfreados que configurem grande parte dos dispêndios do ente público. Os gastos devem estar limitados à eliminação dos riscos ou danos existentes.

Em outro giro, não há de se conceber situações de emergência teórica, que não evidenciem concretos riscos. É corriqueiro, no âmbito municipal, a decretação de emergência no início da legislatura, quando ocorre mudança de administração.

Ora, a existência pura e simples de desajustes administrativos não pode autorizar subversão de princípios constitucionais e das demais normas impostas aos administradores públicos. Com a agudez intelectual que lhe é peculiar, observa Marçal Justen Filho (2012, p. 339)²:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. Suponha-se, por exemplo uma

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação (...). A expressão “prejuízo” deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer “prejuízo” que autoriza dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, segue cognição análoga, consoante se denota de excerto jurisprudencial a seguir transcrito:

É óbvio que a licitação é uma regra que se sobrepõe a dificuldade com a alegada, que figuram dentro da rotina administrativa, sem importar em risco para pessoas ou bens. Não é à toa que a lei, quando supõe a possibilidade de dispensa de licitação em caso de emergência, coloca-o em paralelo com a ocorrência de uma calamidade. Então, não serão transtornos normais ao desafio de administrar que poderão impedir o processo licitatório (Acórdão n. 1.020/2008, 1ª. Câmara, Rel. Ministro Marcos Vilaça).

Portanto, é caso de se inquirir acerca da dimensão da concretude da situação extraordinária deflagrada no município de Manacapuru e sua exata relação com as dispensas licitatórias efetivadas.

2. Sem prejuízo da inquirição de cunho geral, alvitrada no item anterior, impende ao gestor municipal apresentar esclarecimentos sobre algumas dispensas específicas que, por seu expressivo valor ou por pungentes indícios de desconformidades legais, recobram sobre si um maior crivo fiscalizador. Veja-se:

- *Dispensa de licitação n. 025/2013, no valor de R\$ 1.247.655,90, junto à pessoa jurídica A K CAMARA DE OLIVEIRA – ME – O vultoso valor do*



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

contrato demanda plena constatação de que a empresa possui capacidade técnica para executar o serviço avençado, de que o preço consubstancia justa e exata contrapartida ao serviço prestado e de que existe situação emergencial concreta que dê azo à dispensa de licitação. Indaga-se ainda acerca do período da prestação de serviço – está vinculado ao momento de emergência?

- *Dispensa de licitação n. 004/2013, no valor de R\$ 294.166,74, em favor da empresa T.N.P. Construções e Reformas Ltda – Justificar a escolha da referida empresa privada, a capacitação técnica da mesma para executar os serviços visados, a razoabilidade do preço contratado, a concreta situação emergencial que deu azo à avença, bem como explicitar o prazo de prestação dos serviços de remoção de entulho.*

- *Dispensa de licitação n. 008/2013, no valor de R\$ 92.976,34, junto à pessoa jurídica Construções e Transportes Epaminondas LTDA – Justificar a escolha da entidade privada, a capacitação técnica da mesma para prestar os serviços visados, a razoabilidade do preço contratado, a concreta situação emergencial que deu azo à avença e explicitar o prazo de prestação dos serviços de limpeza de canaletas e córregos.*

- *Dispensas de licitação n. 010/2013 (Luiz Carlos Lage – ME) e n. 026/2013 (Josias B. Maia – ME), no valor, respectivamente, de R\$ 120.000,00 e R\$ 97.680,00– Atestar a capacitação técnica das mesmas para prestar os serviços visados. Demonstrar a economicidade no fracionamento do objeto contratado, por meio de adjudicação de serviço de mesma natureza a empresas distintas. Ademais, justificar contratação por alargado período (12 meses), que sobeja o prazo disposto no decreto emergencial.*

- *Dispensa de licitação n. 011/2013, no valor de R\$ 418.640,82, junto à pessoa jurídica Bastos Construções LTDA. - Justificar a escolha da entidade privada, a capacitação técnica da mesma para prestar os serviços*



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

visados, a razoabilidade do preço e a concreta situação emergencial que deu azo à avença.

- *Dispensas de licitação n. 20/2013 (Omega Serviços de Manutenção, Comércio e Importação de Máquinas e Equipamentos – LTDA – ME) e n. 039/2013 (Hospshop Medical LTDA.), no valor, respectivamente de R\$ 63.162,12 e R\$ 32.915,54 – Justificar o motivo de contratação sem prévia licitação no caso, visto que a aquisição de medicamentos é necessidade perene da Administração, despojando-se, a princípio, de caráter extraordinário.*

- *Dispensas de licitação n. 034/2013 (Wilfredo Pedrosa Feitoza Filho) e 035/2013 (F C D'Angelo), no valor, respectivamente, de R\$ 20.350,00 e R\$ 26.250,00 – Justificar o caráter emergencial de serviços de manutenção de ar-condicionado e a demonstração de economicidade de fracionamento do objeto contratado, por meio de adjudicação de serviço da mesma natureza a empresas distintas.*

- *Dispensa de licitação n. 084/2013, no valor de R\$ 35.414,07, junto à pessoa jurídica M C Câmara de Oliveira – Especificar em que consistem os “gêneros alimentícios” objetos da dispensa e justificar o caráter emergencial da compra.*

3. Verificam-se, ainda, nas publicações do Diário Oficial dos Municípios colhidas, casos de dispensa de licitação para locação de imóveis (Lei n. 8666/1993, art. 24, X) – dispensas de licitação n. 012/2013, 023/2013, 028/2013 e 029/2013.

Sobre a hipótese prevista no inciso X do artigo 24 do Estatuto Licitatório, há de ser colocado que, também nesse contexto, a excepcionalidade deverá ser a lógica condutora da medida.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O TCU já decidiu, acerca da dispensa de licitação para casos de aluguel e compra de imóveis, que:

10. O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico, cujas instalações e localizações sinalizem que ele é o único que atende o interesse da Administração. (Acórdão n. 444/2008, Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Marçal Justen Filho (2012, p. 363), em escólio amplamente acolhido pelos tribunais pátrios, perluastra que o atendimento à norma indigitada depende da evidenciação de três requisitos: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros do mercado.

Dessa feita, cumpre ao gestor comprovar os requisitos de legalidade e legitimidade das contratações pretendidas, atentando, mormente, para a comprovação de que os dispêndios assumidos encontram compatibilidade com os valores praticados no mercado e de que os imóveis objetos das dispensas precitadas se revestem de notória singularidade para o atendimento dos interesses do município de Manacapuru.

Ainda se faz cabível esclarecimento quanto ao real lapso temporal de duração das contratações pretendidas, quanto às dispensas de licitação n. 028/2013 e n. 029/2013, porquanto existe discrepância entre o prazo da



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

locação apontado em extenso (doze meses) e aquele representado por algarismo (03 meses).

Diante dos termos retro expendidos, requer este signatário que Vossa Excelência determine:

I - o encaminhamento dos autos ao setor de protocolo para **autuação desta Representação**, conforme determina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II - a **notificação do Sr. Washington Luis Régis da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal de Manacapuru, para que se manifeste acerca das questões lançadas nesta exordial apuratória e encaminhe justificativas e documentação aptas a esclarecer e justificar as restrições apontadas nesta peça;

III - o **encaminhamento desta Representação**, já autuada, ao **órgão técnico competente** para instrução do feito.

Após tomadas as devidas providências, tornem os autos a este signatário.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 27 de março de 2013.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas